Parecer nº 147

"Projeto de Lei nº 163/2015. Emenda Substitutiva".

Trata-se de pedido de parecer, formulado pelo Vereador Itacir Soares, acerca da emenda substitutiva ao Projeto de Lei 163/2015. Recebido para parecer em 10/11/2015. Devidamente autuado até fl. 30. Constou, equivocadamente, no requerimento do parecer referência ao PL 68/2015.

Em linhas gerais o PL versa sobre o funcionamento dos supermercados, hipermercados e atacados aos domingos. A proposição inicial foi objeto de parecer jurídico (nº 139 – 25/11/2015), fls. 20/25, opinando pela impossibilidade de tramitação frente à inconstitucionalidade diante dos fundamentos expostos. Sobreveio, após, pedido de retirada de pauta objetivando readequação do texto original (fls. 27 – documento datado de 02/12/2015).

A substituição foi realizada em relação aos arts. 1º e 2º, que assim estavam redigidos:

> *"Art. 1º - Fica terminantemente proibido o funcionamento, aos domingos dos supermercados, hipermercados e atacados."*
>
> *"Art. 2º - Os supermercados, hipermercados e atacados poderão funcionar de segunda-feira a sábado. Das 8:00 ás 20:00 horas" [sic]*

A Emenda Substitutiva deu nova redação, vejamos:

> *"Art. 1º - Os supermercados, Hipermercados, e Atacados poderão funcionar no horário das 08:00h de segunda a sábado."*
>
> *"art. 2º - OS Supermercados, Hipermercados e Atacados não poderão funcionar das 8:00 às 23:00h aos domingos." [sic]*

Tendo tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça, Assuntos Internacionais (fls. 28) foi emitido parecer, datado de 03/12/2015, pela inconstitucionalidade, devidamente aprovado.

Dessa decisão, encontra-se aberto prazo para recurso do autor da proposição, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Regimento Interno. Sobreveio pedido de parecer, fls. 30, datado de 09/12/2015.

Inicialmente há que se referir que, em linhas gerais, a essência da proposição permanece.

A problemática surge quando do julgamento do AI 565882 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02287-06 PP-01358, que não aborda, no voto do relator, disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484556 , qualquer distinção entre horário de funcionamento e a não abertura do estabelecimento, que são questões distintitas, pois se limita a referir, em linhas gerais, a Súmula 645 do STF, de tal ponto, que, salvo entendimento diverso, em nenhum momento refere a inviabilidade de abertura, mas faz ressalva tão somente ao horário de funcionamento, portanto, em tese, não há com se chegar ao entendimento da viabilidade de abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos, conforme já referido no parecer 139.

O que se deve apurar dentro do sistema legal é a viabilidade ou não do Município ter competência para fixar horários de funcionamentos de estabelecimentos comerciais, e, dentro desse contexto, por óbvio, se isso também alcançaria outras formas de expressão que viessem a restringir horários de funcionamento, ou seja, o fim próprio da lei.

O direito não é uma ciência exata, comporta várias interpretações e enfoques, tanto isso é verdade que em determinados temas existem posicionamentos distintos e os próprios doutrinadores divergem.

Em linhas gerais, nas lições de André Franco Montoro (Introdução à Ciência do Direito. 21ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. Págs. 373/374), assim podem ser definidos os métodos de que se serve a interpretação:

> *"Interpretação gramatical ou filosófica é a que toma por base o significado das palavras da lei e sua função gramatical. Apoiando-se na gramática, contribui, muitas vezes, para o aperfeiçoamento da redação das leis. É, sem dúvida, o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social. É necessário, por isso, colocar seus resultados em confronto com os elementos das outras espécies de interpretação".*
>
> *"A interpretação lógico-sistemática leva em conta o sistema em que se insere o texto e procura estabelecer a concatenação entre este e os demais elementos da própria lei, do respectivo campo do direito ou do ordenamento jurídico legal. [...]".*
>
> *"A interpretação histórica baseia-se na investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua*

justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e promulgação. [...]".

"A interpretação sociológica baseia-se na adaptação do sentido da lei às realidades e necessidades locais. [...]".

Esboçados os resumos desses conceitos, não só ao aplicador da lei, mas também ao legislador cabe dar o enfoque que melhor se adequar ao caso concreto, mas sem se olvidar dos posicionamentos dos tribunais sobre o tema, pois simples trocas de expressões, ainda que possam corrigir a norma do ponto de vista gramatical não significa que o façam do ponto de vista lógico-sistemático dentro do sistema em que se inserem, pois o que efetivamente deve ser avaliado é o objetivo final.

Dessa forma, s.m.j., feitas essas considerações, cabe aos nobres edis decidir sobre o PL em voga, ressaltando-se, novamente, a existência de parecer jurídico nos autos.

Sant´Ana do Livramento, 11 de dezembro de 2015.

Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico